

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800025010591

INTERESSADO: JEOVÁ FARIA DUARTE (CPF N° 216.608.911-91)

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

DESPACHO N° 1869/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL N° 19.929/2017. ADI PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS QUE ATUALMENTE PERCEBEM O SUBSÍDIO/VENCIMENTO/SALÁRIO NA FORMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL.

1. Neste processo, o interessado acima identificado reitera (1784385) o pedido formulado no processo n° 201800025001848 (1784443), no sentido de ver aplicado o disposto no art. 3º da Lei Estadual n° 19.929/2017 aos seus vencimentos, de modo a considerar o subsídio básico no valor de R\$ 13.750,00 (Treze mil e setecentos e cinquenta reais), com observância da sua situação funcional definida pela Lei Estadual n° 16.914/2010, alterada pela Lei Estadual n° 19.664/2017, qual seja, Classe “D”, Nível III.

2. Colhe-se dos **Despachos n° 260/2018 SEI-SCRH e 3324/2018 SEI GAB** exarados no processo n° 201800025001848 (1784443), que o servidor teve deferido o pleito apenas quanto à fixação do subsídio/vencimento/salário em R\$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais).

3. Na sequência, a então Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas manifestou-se, por meio do **Despacho n° 819/2018 SEI GEPAC** (1836634), nos seguintes termos:

"Cabe apontar, inicialmente, que o art. 3º da Lei nº 19.929/2017 apenas fixou o salário/subsídio/vencimento básico do advogado autárquico ou correlato específico, de forma a nivelar todos os salários dos causídicos em um mesmo patamar, omitindo-se se deveria ser considerado como o da Classe Inicial, bem como não alterou o anexo da Lei nº 16.914/2010, o qual cria o Plano de Cargos e Salários (PCR) do cargo de advogado do Detran, restando margem para uma multiplicidade de interpretações.

Assim, o interessado entende que, em se tratando de advogado oriundo de autarquia estadual, o subsídio da Classe A deveria ser fixado em R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta), e que, a partir deste valor, as classes seguintes deveriam ser atualizadas em 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) para mudança de classe e 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) na mudança de nível de DII para DIII. Tal fato, na forma proposta, geraria um Plano de Cargos e Remunerações (PCR) paralelo ao que impõe a Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN."

4. Diante dos argumentos acima, a então Gerência da Superintendência Central de Recursos da antiga Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, via **Despacho nº 8010/2018 SEI GAB-SCRH (1851680)**, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para pronunciamento.

5. Em seguida, o advogado do interessado e de outros servidores atravessou uma petição nos autos que denominou como "Memoriais" (2280938), requerendo, ao final, que a manifestação conclusiva com relação ao requerente tenha reflexos aos demais interessados indicados na sua peça, *com base nas leis aplicáveis e na Constituição da República*.

6. O Diploma Legal invocado pelo interessado e os outros servidores, qual seja, a Lei Estadual nº 19.929/2017, além de promover alterações na Lei Estadual nº 16.921/2010, conferiu reajuste linear para todos os servidores passíveis de enquadramento no rótulo de *"ocupantes de cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica"*,

7. Ora, a situação relatada denota flagrante ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para cargos públicos heterogêneos. E foi exatamente esse o propósito da regra disposta no art. 3º da Lei Estadual nº 19.929/2017[1], ao conferir tratamento isonômico a servidores públicos ocupantes de diversos cargos da área jurídica, com vínculos jurídicos distintos e atuações específicas dentro de cada carreira. E como registrado no **Despacho nº 126/2019 ASGAB (6807838)**, o reajuste promovido pelo citado art. 3º *"tem repercussão financeira colossal, pois os advogados, assistentes jurídicos, assessores jurídicos, técnicos jurídicos e todos similares que a criatividade e a língua portuguesa permitem alcançar, estão espalhados em múltiplas carreiras, algumas até extintas, organizadas em distintos níveis e classes que, conforme o tempo de serviço, têm direito a acréscimos percentuais variados à medida que avançam em direção ao final de cada uma delas"*.

8. Diante da demonstrada vulnerabilidade do art. 3º da Lei Estadual nº 19.929/2017 foi expedido Ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás visando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade para a retirada do aludido dispositivo do ordenamento jurídico estadual, com pedido liminar de imediata suspensão de sua eficácia, medida que se concretizou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5260875-11.2018.8.09.0000). Entretanto, a ação teve o seu andamento suspenso em decorrência da ADI proposta pelo Governador do Estado de Goiás perante o Supremo Tribunal Federal (6.185), também com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal. O relator do feito, Ministro Marco Aurélio Mello, submeteu-o à sistemática disposta no art. 12 da Lei nº 9.868/99 e recentemente, em julgamento virtual finalizado no último dia 19 de outubro de 2020, a ação foi julgada procedente, nos seguintes moldes:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux (Presidente) e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Otávio Alves Forte. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020."

9. Ante o exposto, cumpre elucidar que até o presente momento não houve publicação do acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade; todavia, uma coisa é certa, o art. 3º da Lei Estadual nº 19.929/2017 foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema, não podendo mais ser invocado pelo interessado como fundamento para a concessão do reajuste nele previsto. Verifica-se, pois, que houve a **perda superveniente do objeto**, razão pela qual a medida que se impõe é o **indeferimento** da postulação. Quanto aos efeitos que essa decisão declaratória de inconstitucionalidade possa irradiar sobre a situação funcional de todos os servidores e empregados públicos que atualmente percebem o subsídio/vencimento/salário na forma determinada pela legislação inconstitucional, torna-se necessário aguardar a publicação do acórdão em comento, para fins de orientação do procedimento a ser adotado pela Administração Pública para o restabelecimento do estado de legalidade das coisas.

10. À **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, inclusive para fins de notificação do postulante. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação a todos os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, para fins de aplicação da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] (O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/11/2020, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016341616** e o código CRC **4C420142**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201800025010591



SEI 000016341616